



CONBRACE  
CONICE 2021  
DE 12/09 A 17/12

Educação Física e  
Ciências do Esporte  
no tempo presente:

Defender Vidas,  
Afirmar as Ciências

## DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA AO MOVIMENTO RE-REGULAMENTAÇÃO: DISCURSOS QUE GOVERNAM A PROFISSÃO<sup>1</sup>

Débora Avendano de Vasconcellos Sinoti,  
Universidade Federal de Pelotas (UFPel)

### RESUMO

*O objetivo do trabalho foi analisar as formas de subjetivação profissional a partir dos discursos que foram produzidos após a Lei 9.696/98. Serão apresentados os discursos, no âmbito institucional, que vêm subjetivando os profissionais da área. Observou-se que há um conjunto de produções: a manutenção dos jogos de poder que possibilitaram a regulamentação da profissão de Educação Física e a separação nas formações e; a liquefação das promessas de legitimação da profissão após a Lei 9.696/98.*

*PALAVRAS-CHAVE: lei 9.696/98; educação física; discurso.*

### INTRODUÇÃO

Este trabalho é um recorte de uma tese de doutoramento. O objetivo foi analisar as formas de subjetivação profissional a partir dos discursos que foram produzidos após a Lei 9.696/98 de regulamentação da profissão de Educação Física. Neste recorte serão apresentados os discursos, no âmbito institucional, dos poderes normativos, fiscalizadores e jurídicos que vêm subjetivando os profissionais<sup>2</sup> da área de 1998 até o movimento da ADI 3428/2005 em 2020.

### MÉTODO INVESTIGATIVO

Com inspiração nos estudos de Foucault foram analisados os discursos produzidos após a Lei 9.696/98, contemplando resoluções e pareceres do MEC/CNE, CONFEF, somados às decisões dos tribunais Regionais, STJ e STF, resultantes de processos judiciais, motivados por embates surgidos após a regulamentação da profissão. O conceito ferramenta analítico utilizado foi o de governamentalidade (FOUCAULT, 2008). Como estratégia foram

<sup>1</sup> O presente trabalho não contou com apoio financeiro de nenhuma natureza para sua realização.

<sup>2</sup> Ciente da tensão existente no meio devido ao conflito acerca das denominações (professor e profissional).



identificados os instrumentos e procedimentos técnicos do poder de governamentalidade institucional que subjetivam a profissão de Educação Física.

A escolha desta materialidade discursiva, deu-se pelo fato de que a partir da Lei 9.696/98, do Parecer CNE/CES 138 de 2002 e a Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004, acirraram-se as disputas no âmbito da Educação Física relativamente aos espaços de atuação.

## DISCUSSÃO

A governamentalidade, para Foucault (2008a), é uma das formas de exercer o governo com dispositivos de segurança e instrumentos técnicos endereçados à população. As normativas educacionais, as leis e as decisões jurídicas materializam-se nestes dispositivos endereçados à área de Educação Física, como uma razão de Estado em um poder governamental. Aqui serão identificados os instrumentos técnicos de exercício do poder para o governo da profissão e que subjetivam seus integrantes. São eles, segundo Foucault (2014): o sistema das diferenciações (diferenças institucionais e de estatutos de quem pode exercer o poder), o tipo de objetivos (a manutenção de privilégios ou acumulação de proveitos), as modalidades instrumentais (os mecanismos de controle e as regras estabelecidas), as formas de institucionalização (poder político ou judiciário e a relação da distribuição do poder em um conjunto social) e os graus de racionalização (a eficácia dos instrumentos).

Os sistemas das diferenciações, representa um poder exercido por distintas instituições, como exemplo o MEC, o CONFEF e o sistema judiciário perfazendo igualmente as formas de institucionalização. Os tipos de objetivos podemos observar na manutenção dos privilégios e interesses exercidos pelo CONFEF. As modalidades instrumentais podem se manifestar pelos mecanismos de fiscalização e controle das atuações profissionais. E por fim, os graus de racionalização podem-se verificar nas decisões jurídicas e nas reescritas das resoluções e diretrizes a partir das resistências da área. Esse conjunto de aparatos, estratégias e instituições constituem a governamentalidade do Estado, no governo das condutas, produzindo discursos.

Para a análise do que essas relações colocam em movimento é importante tratar da Lei 9.696/98, ver o que ela produz, e de que forma o sistema jurídico intervém. Inicia-se com o artigo 3º:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (BRASIL, 1998)

Com a Resolução 046/2002 o CONFEF apresentou as definições do que caberia aos profissionais da Educação Física, com o objetivo de nortear as próprias fiscalizações – a partir da lei de regulamentação que se apresentava muito restrita –, objetivando também aumentar o espectro de atuação da área.

A partir desta resolução e após a separação nas formações, o Conselho passou a limitar a atuação dos profissionais, de acordo com a formação, fiscalizando e multando os que atuavam fora do que dispunham suas carteiras profissionais. Deste modo o CONFEF exerce o poder por meio das modalidades instrumentais em que o poder é exercido “por sistemas de vigilância, com ou sem arquivos, segundo regras explícitas ou não, permanentes ou modificáveis” (FOUCAULT, 2014, p. 136).

Esse poder e as limitações do CONFEF, em especial quanto à expedição das carteiras, têm sido campo de luta. O MEC discordava desta atuação o que motivou reescritas de Resoluções e Pareceres pelo órgão.

Devido a este cenário as IES e o Conselho passaram a solicitar ao MEC/CNE manifestações e esclarecimentos, tanto em relação aos alcances do CONFEF, quanto ao que deveria caber a cada egresso, de acordo com as formações bipartidas, dúvidas motivadas, principalmente, pela redação dada pela Resolução CNE/CES 07/2004. O MEC/CNE por sua vez responderam aos pedidos, bem como posicionaram-se acerca das atribuições e limites que o CONFEF deveria respeitar. Esses embates repercutiram no sistema judiciário, sendo decididas pelo STJ e mantidas pelo STF, além de culminar na Resolução CNE/CES 6/2018.

A partir destas disputas e por estas terem sido motivos de muitos processos, o STJ, por unanimidade, decidiu, através dos temas repetitivos de número (647) a seguinte tese:

O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (...), deve concluir os cursos de graduação/Bacharelado e de Licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. (STJ, 2014)

Uma outra decisão foi tomada pelo STJ, devido aos Licenciados pleitearem judicialmente o direito de não filiação ao Conselho. Em decisão final o STJ proferiu, como tese, ser obrigatória a filiação ao CONFEF de todos os profissionais da Educação Física, de acordo com o Recurso Especial 1583696 / RS 2016/0034339-9 (STJ, 2017), a partir da Lei 9.696/98, pois segundo o entendimento jurídico os Licenciados e os Bacharéis fazem parte dos profissionais da Educação Física.

Outro tema em questão são as atuações dos egressos em Educação Física. No sítio do STJ há dois informativos de jurisprudência, quanto a não necessidade de profissionais da Dança, Yoga, Artes Marciais, Capoeira e Pilates, serem filiados ao CONFEF. Segundo os magistrados não há como depreender da Lei 9.696/98 o que cabe especificamente à área. A exemplo deste informativo consta o Recurso Especial 2013/0045307-5.

Os regramentos assim transcritos se limitam a definir os requisitos para a inscrição nos Conselhos Regionais (art. 2º) e a dispor sobre as atribuições a cargo dos profissionais de educação física (art. 3º), sem explicitar, com maior clareza, quais seriam as possíveis atividades abarcáveis no espectro dos afazeres físicos e do desporto, próprios dos profissionais de educação física. Assim vê-se que não é possível extrair dos artigos transcritos comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física. (STJ, 2015)

Em um outro pleito interposto pelo sistema CONFEF/CREF o escopo foi pedir o reexame de um processo quanto ao exercício de um profissional, na modalidade Tênis, visto que o mesmo não era filiado ao CONFEF. O tribunal negou o pedido, na justificativa, o relator afirma que o Tênis não está elencado na Lei 9.696/98. (TRF2, 2019a)

Em processo interposto pelo CREF1 (RJ) contra uma instrutora de (Zumba), para que a mesma fosse filiada ao Conselho. O discurso jurídico pelo processo de número (2017.51.05.036679-6), da 7ª turma do TRF2, por unanimidade, compreendeu que os instrutores de (Zumba) não necessitam ser filiados ao CONFEF. A justificativa é que a consideram como uma modalidade de dança, o que não consta na escrita da Lei 9696/98 (TRF2, 2019b).



A regulamentação da profissão e a separação nas formações não são um consenso na área. Muitas IES entraram com pedidos de apostilamentos. O apostilamento é um registro, em forma de carimbo, contido no verso do diploma, que autoriza o pleno exercício da profissão. A Movimentação da ADI 3428/2005 é outro exemplo. Ela significa uma Ação de Inconstitucionalidade proposta pelo procurador Cláudio Fonteles, acerca da Lei 9.696/98, que foi movimentada em 2020, podendo acarretar o fim dos Conselhos, ou ainda na reescrita da Lei 9.696/98. O que vem provocando uma intensa movimentação do CONFEF para a manutenção de seu poder.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o STJ tenha decidido que Licenciados e Bacharéis estão sob a fiscalização do CONFEF, e sob o teto da lei, quando os juízes buscam embasamento em suas decisões, acerca das atribuições destes, recorrem às legislações educacionais (LDBN e DCN), não à lei de regulamentação. Quando referenciam a Lei 9.696/98 ratificam que só cabe a estes profissionais o que está estritamente escrito nesta. Há a produção de discursos, em um poder governamentalizado, de atribuição por modalidades, únicas e exclusivamente constantes no *rol* da lei de regulamentação.

Se de um lado há resistência de parcela da área contra a regulamentação e o processo de separação nas formações e de outro a manutenção dos jogos de poder que proporcionaram a efetivação destes dois movimentos; há também a liquefação das promessas de segurança à área com uma lei garantidora de seus espaços de atuação, conforme seus defensores aspiravam.

## **FROM THE REGULATION OF THE PHYSICAL EDUCATION PROFESSION TO RE-REGULATION MOVEMENT: SPEECHES THAT GOVERN THE PROFESSION**

### ABSTRACT

*The aim of this work was to analyze the forms of professional subjectivation from the speeches produced after Law 9696/98. Speeches are presented, in the institutional scope, that have been subjectifying professionals in the area. It was observed that there is a set of productions: the maintenance of power games that allowed the regulation of the Physical Education profession and the separation in training and the liquefaction of the promises of legitimization of the profession after the law.*

*KEYWORDS: law 9.696/98; physical education; discourse.*

## DE LA REGULACIÓN DE LA PROFESIÓN DE EDUCACIÓN FÍSICA AL MOVIMIENTO DE RE-REGULACIÓN: DISCURSOS QUE REGULAN LA PROFESIÓN

### RESUMEN

*El objetivo del trabajo fue analizar las formas de subjetivación profesional a partir de los discursos que se produjeron después de la Ley 9696/98. Se presentarán discursos, en el ámbito institucional. Se observó que existe un conjunto de producciones: el mantenimiento de juegos de poder que permitieron la regulación de la profesión de Educación Física y la separación en el entrenamiento y; la licuefacción de las promesas de legitimación de la profesión según la Ley.*

*PALABRAS CLAVE: ley 9.696 / 98; educación Física; discurso.*

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Planalto Central. **Lei 9.696**. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Brasília/DF, 1998.

CONFED. **Resolução CONFED 046/2002**. Dispõe sobre a Intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e define os seus campos de atuação profissional, 2002.

FOUCAULT, M. **Segurança, Território, População**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. **Ditos e escritos IX: genealogia da ética, subjetividade e sexualidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Repetitivo– Tema 647**. Profissional formado em Educação Física, na modalidade de Licenciatura de Graduação Plena. Impossibilidade de atuar na área destinada ao profissional que concluiu o curso na modalidade de Bacharelado, 2014. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=1&i=647&tt=T](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=1&i=647&tt=T)  
Acesso em: 02/02/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Revista Eletrônica de Jurisprudência. In: **Ementa / Acórdão**. Brasília-DF, 2015. Ausente comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres da dança, Ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso: 28/05/2018.



CONBRACE  
CONICE 2021  
DE 12/09 A 17/12

Educação Física e  
Ciências do Esporte  
no tempo presente:

Defender Vidas,  
Afirmar as Ciências

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão**. Reconhece a legalidade da exigência de inscrição no registro do Cref para a atuação no magistério, como professor de Educação Física em todo o Estado do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/> Acesso: 16/12/2018.

TRF2. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma especializada. **Ementa - Processo 2018.51.01.019244-1**. Desnecessidade de inscrição no Conselho Federal de Educação Física, 2019a. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/> Acesso: 16/12/2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 7ª Turma Especializada. Ementa: processo **2017.51.05.036679-6**. Inexistência Legal de Registro no Conselho de Educação Física, 2019b. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/> Acesso: 16/12/2019.

